

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marco Maia)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para modificar sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações no exercício de atividades de transporte, estocagem, comercialização, distribuição e revenda de combustíveis.

Art. 2º Os arts. 5º, 8º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I - interditar, total ou parcialmente, pelo período mínimo de trinta dias, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade pelo período mínimo de trinta dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos

que deram ensejo à interdição, se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão, deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga;

III - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada pelo período mínimo de trinta dias, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei;

..... (NR)”

“Art. 8º

.....

II - no caso de reincidência.

..... (NR)”

“Art. 10

.....

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVIII do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação da penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput*, aplicar-se-á também a multa correspondente, conforme valores estabelecidos no art. 3º desta Lei, ou valor equivalente ao prejuízos causados aos consumidores prejudicados, caso seja possível quantificá-lo, prevalecendo o maior entre esses valores.

§ 4º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e deverá estender-se às pessoas dos

sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo. (NR)”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de obter novo registro para exercício da respectiva atividade.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, estabelece que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis deve ser realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Ainda segundo essa Lei, o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e sua fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos.

Trata-se de norma legal abrangente que detalha, inclusive, as sanções administrativas a que estão sujeitos os infratores de suas disposições e das demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

No entanto, apesar de seu largo alcance, a Lei nº 9.847/1999, carece de modificações que tornem mais severas as sanções administrativas no caso da ocorrência de infrações. Com o intuito de defender os

direitos dos consumidores de combustíveis, vimos apresentar o presente projeto de lei.

Um dos objetivos da nossa proposta é estabelecer um período mínimo de trinta dias para as interdições de equipamentos e instalações que ocorrerem como medidas cautelares.

Outro objetivo é eliminar a necessidade de uma segunda reincidência para aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento de estabelecimento ou instalação. Assim, já na primeira reincidência haverá essa suspensão.

Um terceiro objetivo é estabelecer a penalidade de revogação definitiva de autorização para o exercício de atividade para os infratores que reincidirem em infrações graves.

O último objetivo é aplicar a pena de cancelamento de registro à infrator já punido com a suspensão temporária. Nesse caso, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de obter novo registro.

Estamos certos de que, com a transformação de nossa proposição em Lei, os maus empresários serão definitivamente afastados das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis no Brasil. Solicitamos, então, o decisivo apoio de nossos pares desta Casa ao nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado MARCO MAIA
PT / RS